



## **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI**

Rua Prefeito João de Giuli, nº. 247 – CEP 86.620-000 – Guaraci/PR  
Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

### **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 006/2024.**

**EMENTA:** Autoriza o Poder Legislativo a Celebrar Termo de Cooperação Técnica com o Poder Executivo de Guaraci – PR e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou de autoria da Mesa Diretora e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte:

### **LEI**

**Art. 1º** - Fica a Câmara Municipal de Guaraci autorizada a celebrar termo de Cooperação com o Poder Executivo Municipal, para a cessão de Pregoeiro e da equipe de apoio ao Pregoeiro, Agente de Contratação e Comissão de Licitação, nas hipóteses em que não dispôr de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão.

**Art. 2º** Para a aplicação do disposto no artigo anterior, o Executivo e o Legislativo Municipal deverão celebrar Termo de Cooperação.

**Art. 3º** - Compete ao Poder Executivo de Guaraci - PR:

I – Disponibilizar, o pregoeiro e equipe de apoio ao pregoeiro, agente de contratação ou comissão de licitação em exercício perante a Prefeitura, para a realização das licitações da Câmara Municipal, nos termos da Lei nº 14133/2021 e demais Legislações Correlatas;

**Art. 4º** - Compete a Câmara Municipal de Guaraci - PR:

I - A homologação do procedimento licitatório;  
II - ~~A~~ adjudicação do objeto licitado e a consequente celebração de contrato/ata de registro de preços.  
III - Homologação e Adjudicação do Termo Aditivo.

**Art. 5º** - Em hipótese alguma, a execução do Termo de Cooperação de que trata o artigo 2º, implicará em transferências financeiras entre os Poderes Executivo e Legislativo.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI**

Rua Prefeito João de Giuli, nº. 247 – CEP 86.620-000 – Guaraci/PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

**Art. 6º** - A vigência do Termo de Cooperação de que trata o artigo 2º, somente iniciará com a publicação de extrato no meio de publicação oficial da Câmara Municipal de Guaraci – PR.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Guaraci, Estado do Paraná, 25 de março de 2024.

**RONALDO VLADIMIR MOREIRA**  
Presidente

**EDINALDO DE JESUS DA SILVA**  
Vice-Presidente

**ILSON RODRIGUES**  
1º Secretário

**FELIPE SEGUNDO RAEI**  
2º Secretário



## **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI**

Rua Prefeito João de Giuli, nº. 247 – CEP 86.620-000 – Guaraci/PR  
Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

### **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI - PR**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Rua Prefeito João de Giuli, 180, centro, Guaraci- PR, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 75.845.537/0001-51, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sidnei Dezoti, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI - PR**, com sede na Rua Prefeito João de Giuli, 247, centro, na cidade de Guaraci, PR, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 02.186.220/00001-87, neste ato representada pelo presidente da Câmara Vereador Ronaldo Vladimir Moreira, ajustam entre si o presente Termo de Cooperação, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**

Constitui objetivo deste termo de cooperação, o apoio do Poder Executivo à Câmara Municipal de Guaraci - PR na realização de licitações, em qualquer uma de suas modalidades previstas na lei 14133/2021 e demais legislações correlatas, por intermédio da cessão de Pregoeiro e equipe de apoio, Agente de Contratação e Comissão de Licitação a ser designado através de portaria para condução das licitações a serem realizadas pela Câmara Municipal de Guaraci, sempre que houver a necessidade, mediante de solicitação do Presidente do Legislativo.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES**

§ 1º O Município de Guaraci - PR, se obriga a:

a - Disponibilizar, pregoeiro e sua equipe de apoio, agente de contratação e comissão de licitação, do Executivo Municipal, para realização dos procedimentos licitatórios, lançados pela Câmara Municipal, a fim de atender as eventuais necessidades da Câmara Municipal de Guaraci-PR.

§ 2º A Câmara Municipal de Guaraci – PR, se obriga a:

a - Informar a prefeitura municipal sobre a intenção de realizar procedimento licitatório nos termos do presente instrumento.

b - arcar com quaisquer ônus pecuniários decorrentes da execução deste termo de cooperação.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA:**

O prazo de vigência do presente Termo de Cooperação inicia-se na data de sua publicação de extrato no meio de publicação oficial da Câmara Municipal de Guaraci – PR.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI**

Rua Prefeito João de Giuli, nº. 247 – CEP 86.620-000 – Guaraci/PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

### **CLÁUSULA QUARTA – DAS SESSÕES:**

As sessões públicas das Licitações, serão realizadas na sede da Câmara Municipal de Guaraci – PR.

### **CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO:**

A publicação do extrato deste instrumento é requisito indispensável para sua eficácia e será publicada no Diário Oficial do Município e da Câmara Municipal de Guaraci – PR.

### **CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:**

As partes elegem o foro da Comarca de Jaguapitã - PR, como competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo de Cooperação, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiados que seja. Para validade do que pelas partes foi pactuado, forma-se este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que surta efeitos jurídicos e legais.

Guaraci – PR, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI**

**GOVERNO MUNICIPAL**  
**LEI Nº 1.779/2024.**

**Lei nº 1.779/2024.**

Autoriza o Poder Legislativo a Celebrar Termo de Cooperação Técnica com o Poder Executivo de Guaraci – PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaraci, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, na forma da Lei Orgânica do Município, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica a Câmara Municipal de Guaraci autorizada a celebrar termo de Cooperação com o Poder Executivo Municipal, para a cessão de Pregoeiro e da equipe de apoio ao Pregoeiro, Agente de Contratação e Comissão de Licitação, nas hipóteses em que não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão.

**Art. 2º** Para a aplicação do disposto no artigo anterior, o Executivo e o Legislativo Municipal deverão celebrar Termo de Cooperação.

**Art. 3º** - Compete ao Poder Executivo de Guaraci - PR:

I – Disponibilizar, o pregoeiro e equipe de apoio ao pregoeiro, agente de contratação ou comissão de licitação em exercício perante a Prefeitura, para a realização das licitações da Câmara Municipal, nos termos da Lei nº 14133/2021 e demais Legislações Correlatas;

**Art. 4º** - Compete a Câmara Municipal de Guaraci - PR:

I - A homologação do procedimento licitatório;  
II – A adjudicação do objeto licitado e a consequente celebração de contrato/ata de registro de preços.  
III - Homologação e Adjudicação do Termo Aditivo.

**Art. 5º** - Em hipótese alguma, a execução do Termo de Cooperação de que trata o artigo 2º, implicará em transferências financeiras entre os Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 6º** - A vigência do Termo de Cooperação de que trata o artigo 2º, somente iniciará com a publicação de extrato no meio de publicação oficial da Câmara Municipal de Guaraci – PR.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, aos 11 dias do mês de abril de 2024.

**SIDNEI DEZOTI**  
Prefeito Municipal

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI - PR**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Rua Prefeito João de Giuli, 180, centro, Guaraci– PR, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 75.845.537/0001-51, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sidnei Dezoti, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI - PR**, com sede na

Rua Prefeito João de Giuli, 247, centro, na cidade de Guaraci, PR, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 02.186.220/00001-87, neste ato representada pelo presidente da Câmara Vereador Ronaldo Vladimir Moreira, ajustam entre si o presente Termo de Cooperação, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**

Constitui objetivo deste termo de cooperação, o apoio do Poder Executivo à Câmara Municipal de Guaraci - PR na realização de licitações, em qualquer uma de suas modalidades previstas na lei 14133/2021 e demais legislações correlatas, por intermédio da cessão de Pregoeiro e equipe de apoio, Agente de Contratação e Comissão de Licitação a ser designado através de portaria para condução das licitações a serem realizadas pela Câmara Municipal de Guaraci, sempre que houver a necessidade, mediante de solicitação do Presidente do Legislativo.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES**

§ 1º O Município de Guaraci - PR, se obriga a:

a - Disponibilizar, pregoeiro e sua equipe de apoio, agente de contratação e comissão de licitação, do Executivo Municipal, para realização dos procedimentos licitatórios, lançados pela Câmara Municipal, a fim de atender as eventuais necessidades da Câmara Municipal de Guaraci-PR.

§ 2º A Câmara Municipal de Guaraci – PR, se obriga a:

a - Informar a prefeitura municipal sobre a intenção de realizar procedimento licitatório nos termos do presente instrumento.

b - arcar com quaisquer ônus pecuniários decorrentes da execução deste termo de cooperação.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA:**

O prazo de vigência do presente Termo de Cooperação inicia-se na data de sua publicação de extrato no meio de publicação oficial da Câmara Municipal de Guaraci – PR.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS SESSÕES:**

As sessões públicas das Licitações, serão realizadas na sede da Câmara Municipal de Guaraci – PR.

**CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO:**

A publicação do extrato deste instrumento é requisito indispensável para sua eficácia e será publicada no Diário Oficial do Município e da Câmara Municipal de Guaraci – PR.

**CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:**

As partes elegem o foro da Comarca de Jaguapitã - PR, como competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo de Cooperação, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiados que seja. Para validade do que pelas partes foi pactuado, forma-se este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que surta efeitos jurídicos e legais.

Guaraci – PR, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

**Publicado por:**

Maria Rosicleide da Silva

**Código Identificador:** AC6DF46D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/04/2024. Edição 3001

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**MATÉRIA:** Projeto de Lei do Legislativo Nº 006/2024

**RELATÓRIO:** O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 006/2024, que **Autoriza o Poder Legislativo a Celebrar Termo de Cooperação Técnica com o Poder Executivo de Guaraci – PR e dá outras providências.**

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação e Redação para a análise de seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos dispostos pelo Art.34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

**VOTO DO RELATOR:** *Constata-se que a proposição do Executivo Municipal está em consonância com a legislação vigente.*

*No que diz respeito a técnica legislativa, não há nenhuma alteração a ser considerada. Nesse contexto, não havendo óbices, e considerando os aspectos regimentais que cumpre esta Comissão analisar, o relator vota pela admissibilidade na íntegra do projeto supracitado, estando em plenas condições de ser discutido e submetido a votação no Plenário. É o relatório.*

**PARECER:** Esta Comissão de Legislação e Redação constatou que a matéria apresentada é de natureza legislativa e iniciativa concorrente, em consonância com a legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor, estando desta forma, em condições de ser discutido e submetido ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

**CONCLUSÃO:** Levando-se em consideração o exposto anteriormente, os membros da Comissão de Legislação e Redação votaram por unanimidade pela **ADMISSIBILIDADE** do projeto supracitado.

Câmara Municipal, 01 de Abril de 2024.

  
FELIPE SEGUNDO RAEI  
PRESIDENTE

  
ILSON RODRIGUES  
RELATOR

  
BRUNA APARECIDA ALVES DE LIMA  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

## COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**MATÉRIA:** Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2024.

**RELATÓRIO:** O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2024, **Autoriza o Poder Legislativo a Celebrar Termo de Cooperação Técnica com o Poder Executivo de Guaraci - PR e dá outras providências.**

Levando-se em consideração a tramitação legal, foi tal proposição encaminhada a esta Comissão da Administração Pública para a análise nos termos dispostos pelo Art.39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

**VOTO DO RELATOR:** A Comissão da Administração Pública, em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2024, que **Autoriza o Poder Legislativo a Celebrar Termo de Cooperação Técnica com o Poder Executivo de Guaraci - PR e dá outras providências.**

Constata-se, em análise ao projeto supracitado, a pertinência e a relevância socioeconômica desta propositura, uma vez que o exame do projeto e seus anexos se encontram de acordo com as normas legais e com o Interesse Público. Assim sendo, o relator, após analisar tal projeto no âmbito dos termos dispostos no Art. 39 do Regimento interno da Câmara, vota pela admissibilidade da proposição, estando apta à discussão em Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

**PARECER:** Esta Comissão da Administração Pública em consonância com a legislação em vigor, acompanha o voto do relator, votando pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

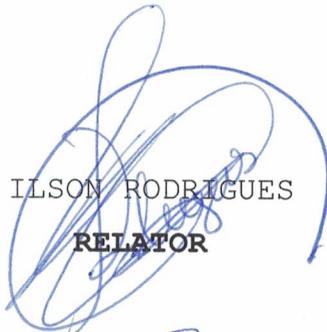
Fone (043) 3260-1354

**CONCLUSÃO:** Face às considerações retro, os membros da Comissão da Administração Pública votaram pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado, estando o PL 006/2024 apto a ser submetido a apreciação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Câmara Municipal, 01 de Abril de 2024.

  
JOSE CASSIANO FERREIRA

**PRESIDENTE**

  
ILSON RODRIGUES

**RELATOR**

  
EDSON APARECIDO DOS SANTOS

**MEMBRO**



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n°. 247 – CEP 86620-000 – Guaraci-PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

### PARECER JURÍDICO 014/24

Projeto de Lei Legislativo nº. 006/2023. Autoriza a celebração de termo de cooperação técnica para atendimento da Lei 14.133/21 em âmbito municipal.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo para autorização de termo de cooperação técnica entre esse e o Poder Executivo do Município de Guaraci/PR, a fim de possibilitar a aplicação da nova lei de licitações em âmbito municipal, mas especialmente devido à capacidade reduzida de seu pessoal.

É o breve relato. Opino.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

A matéria veiculada no presente Projeto se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal), bem como, caracteriza-se pelo princípio da predominância do interesse local.

##### **Constituição Federal**

*"Artigo 30:*

*"Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Dispõe a **Lei Orgânica do Município de Guaraci:**

**"Art. 8º - Compete ao Município:**

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:  
g) organização de seu governo e administração;"

No tocante à matéria, sabe-se que na esfera federal a Lei 14.133/2021 trouxe normas de caráter geral e específico, permitindo aos Estados e Municípios criar regulamentos adaptados à realidade local.

A proposição segue o que define a Lei Federal Nº 14.133/2021, que substituiu a partir de abril a Lei Federal Nº 8.666/1993 e as leis do Pregão e do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Mencionada legislação federal prevê, por exemplo, novas regras para dispensa de licitação e aditivos contratuais e aproveita pontos do RDC, como contratação por tarefa, contratação integrada e semi-integrada.

Sob o ponto de vista formal, portanto, o presente projeto dispõe sobre matéria de interesse local, revestindo-se de regularidade, bem como, a Nova Lei de Licitações discorre em inúmeras passagens acerca da necessidade de edição de regulamentos para que se instrumentalize a sua aplicação plena, portanto, a necessidade da sua regulamentação advém da própria Lei Federal 14.133/2021.

Para dirimir tal necessidade, o Poder Executivo editou a lei 1761/2023 e alguns decretos tratando da transição (138/23), bem como, da designação de agentes públicos responsáveis pela condução dos processos de contratação pública (140/2023)

Com relação à possibilidade da câmara municipal se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não disponha de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão, através do acórdão 2298/19 TP, o TCE/PR concluiu pela possibilidade das Câmaras se valerem da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão, conforme lei local e instrumentalizado por termo de cooperação, como é o caso.

#### III - CONCLUSÃO

Feitas as considerações legais, essa Procuradoria Jurídica **OPINA, portanto**, pela legalidade e regular tramitação do presente Projeto, por inexistirem vícios formais ou materiais que impeçam sua deliberação, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, assegurada a soberania do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência do Projeto em análise.

É o Parecer.

Guaraci /PR, em 01 de abril de 2024.

  
**DAYANA ALBUQUERQUE MARTINS**  
Procuradora do Legislativo

## COMISSÃO DE LICITAÇÃO COMPOSIÇÃO – CONTROLADOR INTERNO – VEREADOR – CÂMARA MUNICIPAL – PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº : 332354/17  
 ASSUNTO : CONSULTA  
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
 INTERESSADO : AIRTON MARCELO BARTH  
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 2298/19 - TRIBUNAL PLENO

**EMENTA:** Consulta. Câmara de Vereadores De Capanema. Questionamentos Quanto A Composição de Comissões de Licitação. Interpretação do art. 51 da Lei n. 8.666/93. Admissibilidade e resposta.

1. Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.
2. É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.
3. Diante da literalidade do *caput* do art. 51 da Lei n. 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.
4. Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.
5. A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

## 1 DO RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Capanema, por meio da qual submete ao crivo desta Corte as seguintes dúvidas:

1. Nas pequenas Câmaras Municipais, que dispõem de reduzido quadro de pessoal, excepcionalmente, é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de Controlador Interno na comissão de licitação?
2. Nas pequenas Câmaras Municipais, que dispõem de reduzido quadro de pessoal, é admissível a participação de vereador na Comissão de Licitação?
3. Não existindo outros servidores no quadro efetivo, poderá a Câmara Municipal criar uma comissão de licitação com a participação de servidor ocupante do cargo de servente?

Composição – Controlador interno – Vereador – Câmara Municipal – Poder Executivo

Comissão de Licitação

4. Nas pequenas Câmaras Municipais, não existindo número suficiente de servidores no quadro efetivo, é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados?
5. A Câmara Municipal poderá se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão? Caso positivo, quais procedimentos devem ser adotados? Há necessidade da existência de lei municipal que regule a matéria e celebração de termo de cooperação técnica entre os Poderes?

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da Procuradoria Legislativa (fls. 5-20, peça 2), o qual analisou pontualmente as indagações, concluindo:

1. tendo em vista que o controlador interno fiscaliza o procedimento licitatório, em razão do princípio da segregação de funções, não poderia ele compor comissão de licitação;
2. impossibilidade de participação de agentes políticos (vereadores) na comissão de licitação;
3. impossibilidade de nomeação de servidor ocupante do cargo de servente para composição de comissão de licitação, diante da ausência de qualificação técnica exigida pelo art. 51, *caput*, da Lei n.º 8.666/93;
4. impossibilidade de comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados;
5. inexistência de impeditivo legal para que a Câmara execute suas licitações por meio de comissão do Poder Executivo.

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou sua Informação n.º 48/17 (peça 6), relacionando decisões desta Corte sobre a temática.

Por meio do Despacho n.º 1282/17 (peça 9), foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao órgão ministerial para suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4685/18, peça 11), ao analisar o feito, concluiu:

1. não é pertinente que o servidor ocupante do cargo de controlador interno controle e fiscalize seus próprios atos, sob pena de sua atividade de controle restar prejudicada quando da análise dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, da qual ele mesmo faz parte, admitindo-se, excepcionalmente, quando outros controladores pudessem fiscalizar e avaliar estes referidos atos;
2. é necessário analisar se existe Lei Municipal ou Estadual que permita a participação de vereador em comissão de licitação. Porém, atentos os fatos de que o vínculo de um vereador com a Câmara é de agente político e não administrativo, não sendo recomendável, portanto, que um vereador participe da Comissão de Licitação;
3. concebemos resposta negativa quanto a nomeação de servidor ocupante do cargo de servente para compor a comissão de licitação, diante da ausência de qualificação técnica, e em desatendimento ao comando normativo do art. 51, *caput*, da Lei n.º 8.666/93;

4, não é permitido que a comissão de Licitação seja composta majoritariamente por servidores comissionados;

5, nos casos em que a Câmara não dispôr de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão, esta pode se valer da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal. Observados os procedimentos estabelecidos pela lei local.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n. 34/19, peça 13) alinhou-se aos termos vertidos pela unidade técnica.

É o relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias à sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 312, I, do RITCEPR. A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas. No mais, em atenção aos inc. II, IV e V, do art. 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente questionado, instruído (fls. 5-20, peça 2) e formulado em tese.

Destarte, conheço da presente consulta.

1) Nas pequenas Câmaras Municipais, que dispõem de reduzido quadro de pessoal, excepcionalmente, é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de Controlador Interno na comissão de licitação?

Relativamente ao primeiro questionamento, acerca da possibilidade de participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador Interno na comissão de licitação, os opinativos que instruem o feito são uníssomos em declarar a sua impossibilidade, como apontado pela unidade técnica, cuja manifestação adoto como razão para decidir:

consideramos que em face da segregação de funções da Administração Pública, não é pertinente que o Servidor ocupante do Cargo de Controlador Interno controle e fiscalize seus próprios atos, sob pena de sua atividade de controle restar prejudicada quando da análise dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, da qual ele mesmo faz parte (Instrução 4685/18, peça 11, fls. 3)

Sob o mesmo fundamento (ofensa ao princípio de segregação de função), esta Corte, em julgado recente (Acórdão n.º 2811/18-STP), respondendo a procedimento de consulta, decidiu:

1 Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

pela impossibilidade de participação de membros do controle interno em comissão instituída para a avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório; ou de processos administrativos que envolvam a aplicação de penalidade administrativa; ou em processos administrativos disciplinares instruídos em face de outros servidores públicos, sob pena de comprometer-se a necessária autonomia e independência em verificar a conformidade dos atos praticados por tais comissões às normas e princípios aplicáveis à gestão pública e desnatuar a própria missão constitucional de controle, basilar ao alcance de uma boa governança pública.

Por óbvio, não se está, nesse julgado, discutindo a participação do servidor ocupante do cargo de controlador interno em comissão de licitação, no entanto, o fundamento é necessariamente o mesmo, eis que sua participação comprometeria “necessária autonomia e independência em verificar a conformidade dos atos praticados por tais comissões às normas e princípios aplicáveis à gestão pública e desnatuar a própria missão constitucional de controle, basilar ao alcance de uma boa governança pública”.

Assim, não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno em comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.

2) Nas pequenas Câmaras Municipais, que dispõem de reduzido quadro de pessoal, é admissível a participação de Vereador na Comissão de Licitação?

Em relação à dúvida relativa à admissibilidade da participação de Vereador na Comissão de Licitação em pequenas Câmaras Municipais, que dispõem de reduzido quadro de pessoal, veja-se que todo o regramento concernente à composição da comissão de licitação se encontra contido no *caput* do art. 51 da Lei n.º 8.666/93.

A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Ao analisar o dispositivo acima, não se extrai de forma clara e objetiva qualquer vedação à participação de Vereador em comissão de licitação, pois a regra apenas infôrma a composição mínima da comissão (três membros), a qual deve conter com presença obrigatória de dois servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente do órgão licitante, donde se conclui que a vaga remanescente pode ser preenchida por outros que não afins ao quadro permanente da entidade.

O raciocínio antes expandido não atrai por si só uma resposta afirmativa ao questionamento.

Embora a lei que regule a forma de composição da comissão não vede expressamente a hipótese em tela, insta saber se o exercício da vereança guarda compatibilidade com as funções afetas a esse peculiar colegiado.

Ao que parece, não.

No caso, a unidade técnica ponderou que “o vínculo de um Vereador com a câmara de agente político e não administrativo, não sendo recomendável, portanto, que um vereador participe da Comissão de Licitação” (fls. 5-6, peça 11), tendo o órgão ministerial arrematado que “Comissão de Licitação demanda composição estritamente técnica, o que não se coaduna com a natureza política e temporária do vínculo mantido pelo Vereador com a respectiva casa legislativa” (fls. 3, peça 13).

Consoante descrito acima, vereadores são agentes políticos, alçados a posições jurídicas estatais mediante o voto popular para o exercício da função política, constituindo no âmbito municipal expressão do Poder Legislativo, um dos três ramos que conformam o Estado de Democrático de Direito.

Conforme lecionado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello:

A ideia de agente político liga-se indissociavelmente, à de governo e a de função política, a primeira dando ideia de órgão (aspecto subjetivo) e, a segunda, de atividade (aspecto objetivo).<sup>2</sup>  
O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da *civitas* e, por isto, candidatos possíveis à condução dos destinos da sociedade.<sup>3</sup>

Dito isso, não se vislumbra como a prática de atos operacionais de processamento e julgamento de um certame licitatório poderia estar alinhada com o exercício da função política, entendida essa, conforme definição de Carmen Lúcia Antunes da Rocha, como a “competência voltada à definição de objetivos, à eleição de meios e instrumentos adequados à sua consecução, à decisão quanto ao seu emprego e à resolução de questões postas no sistema com próprias da pessoa estatal” e que diz respeito à direção dos caminhos a serem palmilhados pelo Estado, segundo decisão definitiva e independente tomada quanto aos objetivos a serem atingidos, para os quais são adotados meios e instrumentos tidos como válidos<sup>4</sup>.

Sendo assim, é inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.

2 Direito administrativo, 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 665.

3 Curso de direito administrativo, 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, P.251-252.

4 Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva 1999, p. 63 ess.

3) Não existindo outros servidores no quadro efetivo, poderá a Câmara Municipal criar uma comissão de licitação com a participação de servidor ocupante do cargo de servidor?

Preliminarmente, embora o questionamento se refira ao servidor ocupante de cargo de servidor, a resposta dar-se-á em tese para abarcar o servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior.

No que concerne, a possibilidade de criação de uma comissão de licitação com a participação de servidor titular de cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, não existindo outros servidores no quadro efetivo, nesse ponto, cumpre explicitar que tanto a procuradoria jurídica da consultante quanto à unidade técnica desta Corte concluiu pela impossibilidade da participação de ocupante de cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, arguindo a ausência de qualificação, tendo como fundamento o *caput* do art. 51 da Lei n.º 8.666/93. O órgão ministerial enveredou pela mesma resposta, mas fundamentando no §2º do art. 51 da Lei n.º 8.666/93.

Ao que parece, há equivocidade nos referidos opinativos, pois a redação do *caput* do art. 51 e do seu §2º, ambos da Lei n.º 8.666/93, não autorizam a tal interpretação.

A redação do *caput* do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, não permite concluir, sob alegação de ausência de qualificação, a impossibilidade de participação de servidor ocupante do cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, eis que a regra expressamente consigna que a referida comissão será formada por, no mínimo, três pessoas, dessas duas delas “servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”. Se a lei quisesse que a integralidade dos membros da comissão fossem servidores qualificados, teria que ter suprimido a expressão “sendo pelo menos 2 (dois) deles”. Assim, em uma comissão de formadas por três servidores, dois deles não de ter, necessariamente, uma qualificação para o exercício das atribuições afetas ao referido colegiado, mas um deles não. Não é outra conclusão que Diógenes Gasparini retira da norma: “portanto, dos três membros, todos servidores, dois deles devem ser qualificados”<sup>5</sup>. Diga-se ainda, embora existam vozes dissonantes<sup>6</sup>, que uma comissão formada por três pessoas é o mínimo que exige a lei, se na prática a Administração opta por cinco pessoas dentro da comissão, duas

5 Comissões de licitação e demais órgãos colegiados referidos na Lei n. 8.666/93. 2 ed. São Paulo: NDJ, 2002, p. 32.

6 “Essa proporção de dois terços de membros qualificados deve ser mantida nos colegiados licitatórios com maior número de membros” (GASPARINI, Diógenes. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93, totemalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar n. 123/06, que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. 8 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 32). No mesmo sentido:

deles pela literalidade do dispositivo terão que ostentar a qualificação necessária, o que não seria exigido das outras três, pela simples falta de amparo legal.

Vencido esse ponto, cumpre trazer à colação a redação do §2º do art. 51 da Lei n.º 8.666/93:

A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

O referido dispositivo possui uma aplicabilidade bem restrita. Primeiramente, porque o dispositivo determina a necessidade de profissionais legalmente habilitados para o julgamento apenas de pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou seu cancelamento. A regra se dirige tão só aos julgamentos concernentes aos registros cadastrais, previstos genericamente nos arts. 34 a 37 da Lei n.º 8.666/93. Ela sequer menciona as outras atribuições previstas no *caput* do art. 51, relativas ao processamento e julgamento da habilitação preliminar e das propostas, o que efetivamente é atribuído a uma comissão de licitação. Em verdade, é possível falar em duas comissões distintas, uma de licitação, outra de cadastramento, como leciona Sidney Bittencourt, “a apreciação comparada do *caput* com o §2º induz à existência de comissões distintas par ao cadastramento e para a licitação”<sup>7</sup>. Secundariamente, não são todos os pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento que exigem profissionais legalmente habilitados, mas apenas aqueles feitos no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos. Como demonstrado anteriormente, por força da literalidade do §2º do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, só se pode falar em vedação à participação de ocupante de cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, para o processamento e julgamento de pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou seu cancelamento. Convém destacar que mesmo a qualificação vertida na norma é presumida pelo cargo titulado pelo servidor, mas é uma presunção *iuris tantum*, a qual admite prova em contrário. Ou seja, o servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, pode demonstrar sua qualificação pela conclusão de outros cursos, independentemente dos requisitos exigidos para a sua admissão no respectivo cargo.

Essa interpretação mais se coaduna com a redação dos citados dispositivos, a não ser que se queira dar uma interpretação ampliada, na forma sugerida por Margal Justien Filho, “embora o §2º refira-se apenas a casos de inscrição, alteração ou

7 Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93, totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar n. 123/06, que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. 8 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 509.

cancelamento de registro cadastral, a regra deve ser interpretada ampliativamente<sup>8</sup>, o que nada impede que seja ofertada a qualificação necessária ao servidor carente dos conhecimentos necessários para daí seguir-se a nomeação.

Diante da literalidade do *caput* do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.

4) Nas pequenas Câmaras Municipais, não existindo número suficiente de servidores no quadro efetivo, é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados?

No que concerne à possibilidade de que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados, em pequenas câmaras municipais, aqui, os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial comungam do igual entendimento, da impossibilidade de uma comissão composta majoritariamente por servidores comissionados, sob o argumento de que a lei estabelece a proporção de 2/3 de servidores efetivos.

Diversamente do contido nos referidos opinativos, a lei não estabeleceu, embora pudesse ter estabelecido, a referida proporção de 2/3. O dispositivo determina uma composição mínima de três membros, dos quais dois deveriam ser servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente do ente licitante. Se a determinação contida na regra fosse pela existência de proporção a redação seria outra, com a simples inserção no texto da proporção que agora dele se pretende extrair, por exemplo:

a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos “2/3 (dois terços)” deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Claro, advirta-se a existência de doutrina pregando a necessidade de observância dessa proporção, como exemplificado por Sidney Bittencourt, para quem “essa proporção de dois terços há e ser mantida nas comissões com maior número de membros”<sup>9</sup>.

8 Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 793.

9 Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93, totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar n. 123/06, que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. 8 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 509.

Mas, diga-se que dessa tese não se comunga.

Em que pese isso, a admissão em tese dessa possibilidade não permite a resposta positiva à indagação, pois o questionado foi “nas pequenas Câmaras Municipais, não existindo número suficiente de servidores no quadro efetivo, é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados”? O ponto que merece relevância na questão refere-se ao que a municipalidade entende por “número suficiente de servidores”. É o conteúdo semântico atribuído à referida expressão que alinha a resposta. O “número suficiente de servidores” apenas encontra razão de ser quando se tem presente a quantidade descrita na regra, qual seja: “comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes”. Ao que parece, a indagação feita subsiste na impossibilidade de não se ter, em pequenas câmaras municipais, o número mínimo de dois servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. Em assim sendo, a negativa à resposta se impõe, pois, a redação do texto é clara, para exigir objetivamente que, pelo menos dois servidores sejam pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Assim, tendo bem presente o vertido no parágrafo anterior, cumpre responder ao questionamento afirmando que, mesmo em pequenas Câmaras Municipais, não existindo número suficiente de servidores no quadro efetivo, não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.

5) A Câmara Municipal poderá se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão? Caso positivo, quais procedimentos devem ser adotados? Há necessidade da existência de lei municipal que regule a matéria e celebração de termo de cooperação técnica entre os Poderes?

Com relação à quinta indagação, relativamente à possibilidade da câmara municipal se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão e, caso positiva a resposta, dos procedimentos a serem adotados.

Nesse ponto, adota-se o vertido pela unidade técnica (fls. 13, peça 11) e órgão ministerial (fls. 4, peça 13), respectivamente:

Sendo assim, nos casos em que a Câmara não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão, esta pode se valer da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal. Observados os procedimentos estabelecidos pela lei local.  
A quinta questão pode ser respondida positivamente. Com efeito, de maneira excepcional, em caso de exiguo quadro de servidores próprios, não

há impedimento legal para que as licitações da Câmara sejam conduzidas por Comissão do Poder Executivo. Como bem atestou a unidade técnica e o órgão de consultoria jurídica do consultante, eventual compartilhamento deve ser disciplinado por lei e instrumentalizado por termo de cooperação.

A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

Atente-se que, em razão do art. 51, §4º, da Lei n.º 8.666/93, que preconiza que “a investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente”, a impor uma mudança na composição da comissão de licitação a cada ano, é recomendável a adoção do sugerido na presente resposta.

## 2.1 VOTO

Destarte, acompanho parcialmente a unidade técnica (Parecer n.º 4685/18, peça 11) e o órgão ministerial (Parecer n.º 34/19, peça 13) e VOTO:

2.1 pelo conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Capanema, para, no mérito, responder:

Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.

É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.

Diante da literalidade do *caput* do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.

Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.

A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

2.2 Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

2.3 Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.  
É o voto.

### 3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

1. Conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Capanema, para, no mérito, responder:

1) Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.

2) É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.

3) Diante da literalidade do caput do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.

4) Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.

5) A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
DECRETO N.º 140/2023, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

**DECRETO N.º 140/2023, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**“Disciplina a designação de agentes públicos responsáveis pela instrução e condução dos processos de contratação pública no âmbito do Município de Guaraci, Estado do Paraná”.**

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que o art. 8, § 3º da Lei 14.133, de 2021 dispõe que as atribuições dos agentes públicos que atuarem em processos licitatórios serão definidas em regulamento;

**CONSIDERANDO** o teor dos artigos 22 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARACI**, Estado do Paraná, Sr. SIDNEI DEZOTTI no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do Art. 53 da Lei Orgânica do Município, com fulcro no disposto no Art. 72 da Lei Municipal nº 893/2001;

**DECRETA**

**Art. 1º.** Para fins de cumprimento da Lei 14.133, 2021, deverão ser designados agentes públicos responsáveis pela instrução, condução, gestão e fiscalização de processos de licitação, contratação direta e procedimentos auxiliares no âmbito do Município de Guaraci.

**Art. 2º.** Caberá ao Prefeito Municipal, ou a quem este delegar, de acordo com as atribuições previstas em Lei:

- I - designar os agentes de contratação, os membros da comissão de contratação, os membros da equipe de apoio, os gestores e fiscais de contratos;
- II - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei 14.133, de 2021; bem como credenciamento;
- III - determinar a utilização do provedor do sistema;
- IV - autorizar a abertura do processo licitatório;
- V - assinar o aviso de licitação, aviso de dispensa do art. 75, incisos I e II da Lei 14.133/2021 e o instrumento convocatório;
- VI - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem sua decisão;
- VII - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VIII - homologar o resultado da licitação;
- IX - celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e
- X - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei 14.133, de 2021.

**Art. 30.** O agente de contratação, possui as seguintes atribuições:

I - conduzir e julgar a fase externa das licitações na modalidade pregão e concorrência, inclusive através do sistema de registro de preços;

- II - instruir e conduzir os procedimentos para contratação direta, inclusive através do sistema de registro de preços;
- III - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- IV - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;
- V - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- VI - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- VII - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VIII - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IX - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;
- X - verificar e julgar as condições de habilitação;
- XI - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;
- XII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, atestar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- XIII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- XIV - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- XV - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XVI - indicar o vencedor do certame;
- XVII - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- XVIII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XIX - elaborar a ata da sessão da licitação;
- XX - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;
- XXI - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
- XXII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

**§10** Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação será designado pregoeiro, que contará com o auxílio da equipe de apoio.

**§20** É facultado à autoridade competente a designação de mais de um agente de contratação, possibilitando a realização e condução de vários procedimentos simultâneos.

**§30** Na designação do agente de contratação, deverá ser indicado o respectivo suplente, para substituí-lo diante de eventual ausência.

**§ 4º** Não é atribuição do agente de contratação, a elaboração do estudo técnico preliminar, do termo de referência, do projeto básico, da pesquisa de preços e podendo auxiliar, quando solicitado, na elaboração de atos da etapa preparatória.

**Art. 40.** A comissão de contratação terá as atribuições do agente de contratação, no que couber, para instruir licitações que envolvam bens ou serviços especiais e procedimentos auxiliares, exceto o sistema de registro de preços.

**Parágrafo único.** A comissão de contratação será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

**Art. 5º.** O fiscal de contratos possui as seguintes atribuições:

I - esclarecer prontamente as dúvidas surgidas na execução do objeto contratado;

II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias ao contratado para perfeita execução dos serviços;  
 III - encaminhar os apontamentos, realizados em registro próprio, ao gestor de contratos para que o mesmo tome as providências cabíveis;  
 IV - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;  
 V - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;  
 VI - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;  
 VII - proceder às avaliações dos serviços executados pela contratada;  
 VIII - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

IX - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;  
 X - determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;  
 XI - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;  
 XII - verificar a correta aplicação dos materiais;

XIII - requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

XIV - realizar, na forma do art. 140 da Lei 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;  
 XV - propor ao gestor de contratos, a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XVI - outras atividades compatíveis com a função.

**§1º** A fiscalização de contratos deverá ocorrer inclusive nas atas de registro de preços e contratações diretas.

**§2º** Mesmo nos casos em que o instrumento contratual seja substituído por outros instrumentos habéis, nos termos do art. 95 da Lei 14.133, de 2021, deverá existir fiscalização do respectivo instrumento.

**§3º** O fiscal de contratos poderá fiscalizar mais de 1 (um) instrumento contratual, sendo admitido mais de 1 (um) fiscal para o mesmo instrumento contratual.

**Art. 60.** O gestor de contratos terá atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

I - controlar a vigência do contrato e comunicar às Secretarias Municipais responsáveis pela abertura da licitação, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término, para que tomem providências objetivando eventual prorrogação do prazo ou abertura de novo processo licitatório;  
 II - receber os pedidos de requisição econômico-financeiro do contrato e proceder os devidos encaminhamentos;  
 III - analisar os pedidos de aditivo contratual, após ouvido o fiscal do contrato e proceder os devidos encaminhamentos;  
 IV - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

V - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência.

VI - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado;

VII - analisar a documentação que antecede o pagamento;

VIII - acompanhar o prazo para concessão de reajuste de preços, nos termos da data-base fixada no instrumento convocatório e tomar as providências necessárias para que o mesmo seja formalizado mediante termo de apostilamento;

IX - acompanhar a renovação e/ou atualização das garantias contratuais no caso de prorrogação ou alteração de valores dos instrumentos contratuais;

X - solicitar o empenho dos valores correspondentes aos contratos, aditivos ou atualizações;

XI - Encaminhar uma cópia do instrumento contratual, ata de registro de preços ou instrumentos equivalentes aos fiscais de contrato;

XII - outras atividades compatíveis com a função.

**§1º** A gestão de contratos deverá ocorrer inclusive nas atas de registro de preços e contratações diretas.

**§2º** Mesmo nos casos em que o instrumento contratual seja substituído por outros instrumentos habéis, nos termos do art. 95 da Lei 14.133, de 2021, deverá existir gestão do respectivo instrumento.

**§3º** O gestor de contratos poderá geri mais de 1 (um) instrumento contratual, sendo vedado mais de 1 (um) gestor para o mesmo instrumento contratual.

**§4º** A gestão dos contratos caberá aos servidores dos setores de contratos da Secretaria de Administração, podendo ser nomeados outros servidores em virtude da necessidade e da complexidade técnica do objeto.

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal responsável pela abertura da licitação terá como atribuições as seguintes atividades:

I - Elaborar a etapa preparatória da licitação, em especial Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, e Projeto Básico, quando for o caso.

II - Subsidiar o agente de contratação ou a comissão de contratação, com informações técnicas, diante de pedidos de impugnação e/ou esclarecimentos ao edital de licitação;

III - Após notificado pelo gestor de contratos sobre a proximidade do prazo final de vigência, deverá tomar as providências necessárias para eventual prorrogação do instrumento ou abertura de novo processo licitatório, realizando o protocolo dos documentos necessários com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do prazo final da vigência do respectivo instrumento.

**Art. 8º.** O Departamento de Licitações será responsável pela elaboração dos instrumentos convocatórios, através de 1 (um) ou mais servidores devidamente identificado(s), diante das informações previstas na etapa preparatória, com base em Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico ou Documento de Formalização de Demanda, conforme o caso.

**§1º** Os atos inerentes a publicidade oficial das licitações e contratações diretas, em especial, contagem de prazos e encaminhamentos necessários, serão praticados por servidores do Departamento de Licitações, com a identificação do agente responsável.

**§2º** O controle dos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021 será de responsabilidade do Departamento de Licitações, com a identificação do agente responsável.

**Art. 9º.** O Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração terá como atribuições as seguintes atividades:

I - Realizar a pesquisa de mercado, nos termos do regulamento municipal, para abertura dos processos licitatórios, contratações diretas, pedidos de requisição econômico-financeiro e prorrogações de contratos administrativos e atas de registro de preços, identificando o(s) servidor(es) responsáveis.

**Art. 10.** O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor de contratos, de fiscal de contratos e de responsável pela elaboração do instrumento convocatório não poderá ser recusado pelo agente público.

**§10** Na hipótese de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico, que poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

**§ 2º** Para a designação dos gestores e fiscais de contratos, serão considerados:

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a complexidade da fiscalização;
- III - o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

**§ 3º** Os gestores e fiscais de contratos serão especialmente designados e formalmente indicados e identificados na etapa preparatória.

**§ 4º** É necessário a indicação, em todos os casos, de gestores e fiscais de contratos suplentes, para substituição dos titulares em caso de ausência ou impedimento.

**§ 5º** É vedado ao agente público acumular as funções de fiscal e gestor do mesmo contrato, ainda que na condição de suplente.

**Art. 11.** Os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno deverão quando solicitados, prestar assistência ao prefeito municipal, agente de contratação e respectiva equipe de apoio, comissão de contratação, fiscais e gestores de contratos e secretarias municipais responsáveis pela abertura da licitação, de que trata este Decreto.

**Art. 12.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE,  
REGISTRE-SE  
E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Guaraci, em 19 de dezembro de 2023.

**SIDNEI DEZOTTI**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Rosicléide da Silva  
**Código Identificador:**614AF0A1

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/12/2023. Edição 2923  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
DECRETO N.º 138/2023, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.Informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>**DECRETO N.º 138/2023, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Disciplina o regime de transição para a integral e exclusiva aplicabilidade da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que a Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, legitimou a escolha pela Administração da legislação a ser utilizada nas licitações e contratações diretas durante o período de transição e convivência normativa entre os regimes.

**CONSIDERANDO** que a Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 191, permitiu utilizar tanto a Lei Federal 8.666/93 quanto a Lei Federal 10.520/02 até sua revogação.

**CONSIDERANDO** o teor dos artigos 22 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARACI**, Estado do Paraná, Sr. SIDNEI DEZOTTI no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do Art. 53 da Lei Orgânica do Município, com fulcro no disposto no Art. 72 da Lei Municipal nº 893/2001;

**DECRETA:**

**Art. 1o.** No âmbito do Município de Guaraci, até 29 de Dezembro de 2023 poderá ser instaurado a fase interna de processos, que se dá com a abertura do processo administrativo, com base nas Leis 8.666/93, 10.520/02 ou 14.133/21, vedada a aplicação combinada das leis.

§ 1º O processo instaurado deverá indicar expressamente qual opção de lei foi adotada, de modo que, seja por ela regido durante toda vigência, bem como os contratos decorrentes e seus adiantamentos ou outro instrumento hábil.

§ 2º Os processos instaurados com base nas Leis 8.666/93 ou 10.520/02 que não tiverem a publicação do aviso do edital realizada até 31 de Março de 2024 deverão ser cancelados.

**Art. 2o.** A partir do dia 1º de janeiro de 2024, não será aceita a instauração de novos processos com fundamentos nas Leis nº 8.666/93 ou nº 10.520/02

**Art. 3o.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE,**  
**REGISTRE-SE**  
**E CUMPRASE.**

Gabinete do Prefeito de Guaraci, em 19 de Dezembro de 2023.

**SIDNEI DEZOTTI**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Rosicilde da Silva  
Código Identificador::006E960D

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/12/2023. Edição 2923  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita



LEI Nº 1.761/2023

**Disciplina, no âmbito do Município de Guaraci, Estado do Paraná, a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021 e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO, SIDNEI DEZOTTI, SANÇÃO A PRESENTE LEI:

LEI:

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo disciplinar dispositivos de cunho especial previstos pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021, versando sobre a realização de licitações e celebração de contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal de Guaraci, Estado do Paraná.

**Art. 2º** As presentes disposições abrangem todos os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e Legislativo de Guaraci, Autarquias, Fundações, Fundos Especiais e as demais entidades vinculadas ao Município de Guaraci, Estado do Paraná.

**Art. 3º** É obrigatória a elaboração do ETP - Estudo Técnico Preliminar, nos termos do artigo 18, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.133/21, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

- I - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço e maior retorno econômico;
- II - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados ineditos no âmbito do Poder Executivo e Legislativo de Guaraci, bem como por ocasião da prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo Município;
- III - de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou da contratação direta, supere a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), exceção feita aos processos de credenciamento;
- IV - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública.

**Art. 4º** A alocação de riscos do objeto a ser licitado, bem como, a descrição do objeto considerando todo o seu ciclo de vida, serão confeccionadas quando necessárias, a depender da complexidade do objeto, devidamente atestada pela Secretaria Municipal demandante, e à análise de conveniência e oportunidade da Administração.

**Art. 5º** Os órgãos e entidades municipais poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes de outros órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais.

Parágrafo único. Na qualidade de órgão gerenciador, os órgãos e entidades municipais poderão disponibilizar suas atas de registro de preços para adesão por outros órgãos e entidades municipais.

**Art. 6º** Os órgãos e entidades municipais poderão realizar contratações diretas, mediante o sistema de registro de preços, mesmo não havendo outros órgãos participantes.

**Art. 7º** A publicidade dos atos oficiais da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021, se dará mediante publicação no Diário Oficial do Município de Guaraci, Estado do Paraná.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2023.

SIDNEI DEZOTTI  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/02/2024*

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

CAMARA MUNICIPAL DE GUARACI  
DECRETO N.º 141/2023, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

**DECRETO N.º 141/2023, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**SÚMULA:** Regulamenta os procedimentos administrativos para adoção do sistema de registro de preços, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo do Município de Guaraci, Estado do Paraná.

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar procedimentos relativos ao sistema de registro de preços no âmbito das contratações do Município de Guaraci, com base na Nova Lei de Licitações e Contratos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer um processo contínuo de melhoria nas rotinas administrativas do Município de Guaraci;

**CONSIDERANDO** o teor dos artigos 22 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARACI**, Estado do Paraná, Sr. SIDNEI DEZOTTI no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do Art. 53 da Lei Orgânica do Município, com fulcro no disposto no Art. 72 da Lei Municipal nº 893/2001;

**DECRETA:**

**Art. 10.** Em âmbito municipal é permitida a adoção do sistema de registro de preços para prestação de serviços, inclusive de engenharia, obras, locação e aquisição de bens, mediante licitação nas modalidades: pregão ou concorrência, sendo permitida ainda, a adoção deste sistema para as contratações diretas, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Art. 20.** Ficam autorizadas alterações qualitativas e quantitativas nas atas de registro de preços, desde que observado os requisitos dispostos no art. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 30.** A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que demonstrado o interesse da Administração Pública, bem como, a vantagemidade dos preços registrados.

**§1º** No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos.

**§2º** A renovação dos quantitativos registrados deverá respeitar o limite do quantitativo original, acrescido de eventual aditivo quantitativo realizado no primeiro ano de vigência da ata.

**§3º** Esgotados os quantitativos da ata de registro de preços antes do encerramento do seu prazo de vigência, a prorrogação poderá ser antecipada.

**Art. 40** Ficam autorizados reajustes, repactuações e revisões dos preços registrados.

**§2º.** A repactuação deverá ser solicitada pelo signatário da ata de registro de preços, observando o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação, formalizada mediante apostila.

**§3º.** A revisão de preços registrados poderá ser solicitada por ambas as partes e ocorrer a qualquer tempo durante a vigência da ata de registro de preços, visando restabelecer a relação econômico-financeira entre as partes, observando o disposto no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 e formalizada mediante aditivo.

**Art. 50.** O registro de preços nas contratações diretas poderá ser adotado mesmo nos casos em que não existam outros órgãos participantes.

**Art. 60** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE,  
REGISTRE-SE  
E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Guaraci, em 19 de Dezembro de 2023.

**SIDNEI DEZOTTI**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Roscileide da Silva  
**Código Identificador:**06BD407F

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/12/2023, Edição 2923  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

**§1º.** O reajuste será concedido de ofício e formalizado mediante apostila, de acordo com índice oficial indicado no

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACISECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
DECRETO N.º 139/2023, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

## DECRETO N.º 139/2023, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

**Disciplina a aplicação das hipóteses de Dispensa de Licitação, em Razão do Valor, previstas no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar procedimentos relativos às contratações diretas de pequeno valor no Município de Guaraci, com base na Nova Lei de Licitações e Contratos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer um processo contínuo de melhoria nas rotinas administrativas do Município de Guaraci;

**CONSIDERANDO** o teor dos artigos 22 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARACI**, Esmoldo do Paraná, Sr. SIDNEI DEZOTI, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do Art. 53 da Lei Orgânica do Município, com fulcro no disposto no Art. 72 da Lei Municipal nº 893/2001;

**DECRETA:**

**Art. 1o.** Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município Guaraci, a aplicação das hipóteses de Dispensa de Licitação, em Razão do Valor, previstas no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

**Art. 2o.** Além das definições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para os fins de aplicação deste Decreto, considera-se:

- I - Administração: Município de Guaraci;
- II - Diário oficial: diário oficial dos Municípios do Paraná;
- III - site eletrônico oficial: portal oficial do Município Guaraci na internet, disponível no endereço eletrônico: <https://www.guaraci.pr.gov.br/>;
- IV - Unidade gestora: entidade dotada de personalidade jurídica responsável por administrar dotações orçamentárias e financeiras;

**V - Exercício financeiro:** período no qual é realizada a execução orçamentária e financeira e que coincide com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro;

**VI - Contratações no mesmo ramo de atividade:** a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

**VII - Veículo automotor:** todovetículo motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, tais como: motocicletas, automóveis, caminhonetes, ônibus, trator ou caminhões;

**Art. 3º.** Na instrução dos processos deverão ser adotados, no que couber, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial os procedimentos previstos no art. 72 da respectiva Lei.

**Art. 4º.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro na unidade gestora, conforme definições previstas no art. 2o incisos IV e V.

**II -** o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como itens aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, conforme definição prevista no art. 2o inciso VI.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no caput deste artigo nos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Administração, incluído o fornecimento de peças, às contratações de valores até o limite previsto no art. 75 § 7º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considerando as devidas atualizações de valores nos termos do art. 182 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 5º.** A elaboração dos ETPs - estudos técnicos preliminares e análise de riscos será facultativa nas dispensas previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 6º.** A pesquisa de mercado será realizada conforme disposições dos arts. 23 § 4º e 72, II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como em regulamento próprio.

**Parágrafo único.** Nas contratações cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 95 § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

**Art. 7º.** As contratações referidas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de dispensa em diário oficial e no site eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, quantidade, documentos de habilitação e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

**§ 1º.** As propostas adicionais de eventuais interessados poderão ser recebidas por meio digital ou físico, ficando a critério do interessado a escolha do formato de protocolo, devendo a Administração informar o endereço de e-mail, site eletrônico oficial e/ou endereço físico.

**§ 2º.** A sessão pública para abertura das propostas adicionais não poderá ocorrer no 3o dia útil de publicidade, devendo ocorrer a partir do 4o dia útil posterior a divulgação, em horário previsto no aviso de dispensa.

**§ 3º.** A publicidade do aviso de dispensa, nos termos do caput, a emissão de parecer jurídico e os documentos de habilitação poderão ser dispensados nas contratações cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 95 § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 4º.** Nas hipóteses em que seja suscitada dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação, o procedimento deve passar por análise jurídica.

**Art. 8º.** Aplica-se o disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo aos interessados a interposição de recurso.

**Art. 9º.** Após definido o vencedor, o ato que autoriza a contratação direta em razão do valor nos termos do artigo 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser divulgado no diário oficial e mantido a disposição do público no site eletrônico oficial, em até dez (10) dias úteis após a data de sua assinatura.

**Parágrafo único.** O extrato do contrato ou seu substituto, na forma prevista no art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser disponibilizado no site eletrônico oficial, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 10.** A dispensa eletrônica poderá ser utilizada, independente da origem dos recursos, observando o teor da Instrução Normativa 67/2021 SEGES/ME ou outra que vier substituí-la.

**Art. 12.** As dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 deverão ser feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123 de 2006, naquilo que couber.

**Parágrafo único.** Nas contratações previstas no caput, poderá ser estabelecida a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

**Art.13.** O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mesmo nos casos em que não haja outros órgãos participantes.

**Art.14.** A ata de registro de preços oriunda de dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que demonstrado o interesse da Administração, bem como, a vantagemidade dos preços registrados.

**Parágrafo único.** No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, acrescido de eventual aditivo quantitativo realizado no primeiro ano de vigência da ata, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos.

**Art.15.** Ficam autorizadas alterações unilaterais qualitativas e quantitativas nos contratos e atos de registro de preços oriundos de dispensa de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que observado os requisitos dispostos no art. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único.** Além de respeitar os limites de acréscimos de 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) previstas no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as alterações unilaterais deverão observar os limites das dispensas, fixadas nos termos do art. 46, deste regulamento, exceto demanda decorrente de fato superveniente, devidamente motivada e aprovada pela Autoridade Máxima e que não esteja contemplada no Plano de Contratações Anual, caso tenha sido elaborado.

**Art.16.** Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, oriundos de dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 17.** A Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste regulamento e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos e minutas necessárias à contratação.

**Art. 18.** Deverá ser indicada de forma expressa, no aviso ou instrumento de contratação direta, a legislação que está sendo adotada.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE,  
 REGISTRE-SE  
 E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Guaraci, em 19 de Dezembro de 2023.

**SIDNEI DEZOTTI**  
 Prefeito Municipal

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/12/2023. Edição 2923  
 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>